



Confederação Nacional da Indústria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.902 - DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI)**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.665.126/0001-34, com sede em Brasília/DF, no SBN, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, pelos advogados no fim assinados, respeitosamente, com fulcro no artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, pede ingresso como **AMICUS CURIAE**, nos autos ação direta de inconstitucionalidade em referência, em que se discute a constitucionalidade de artigos da Lei Complementar nº 160/2017 e de cláusulas do Convênio ICMS nº 190/2017, em razão dos fundamentos que passa a expor.

Uma vez deferido o seu pleito de ingresso na condição de colaboradora da Corte, a CNI roga seja-lhe franqueada a oportunidade para complementar as suas razões, bem como para realizar sustentação oral, de modo que possa contribuir plenamente para o julgamento da presente ação.

I. SÍNTESE DA AÇÃO



Confederação Nacional da Indústria

A ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Estado do Amazonas questiona os artigos 1º, caput e incisos I e II, 2º, caput e incisos I e II, 3º, § 2º, incisos I a V, §3º, §§ 7º e 8º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 160/2017, bem como as cláusulas 8ª, § 1º, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, 9ª, §§ 1º e 3º, 10ª, incisos I a V, 12ª, 13ª e 15ª do Convênio ICMS nº 190/2017.

Em suma, o autor defende que a convalidação dos benefícios de ICMS dependeria de aprovação unânime dos Estados e do Distrito Federal, especialmente para preservar a autonomia federativa e as vantagens da Zona Franca de Manaus, como área de livre comércio.

A requerente alega que *“os textos normativos supratranscritos, a pretexto de equacionar os danos causados pelas unidades federativas que, em desrespeito aos arts. 155, §2º, VI e XII, “g”, da CF, concederam, independentemente de deliberação do CONFAZ, toda sorte de benefícios fiscais no âmbito do ICMS, violaram não só a autoridade do Judiciário (arts. 2º, 5º, caput, XXXV e XXXVI, 102, caput, I, “a” e §2º CF) – que sempre deu pela invalidade da postura inconstitucional – bem como os arts. 1º, I, 3º, II e II, 5º, LIV, 43, §2º, III, 150, §6º c/c 155, §2º VI e XII “g”, 151, I e 170 I e VII c/c art. 165 §7º CF, arts. 49, 92 e 92-A do ADCT, fazendo tabula rasa da previsão constitucional que assegura, como fator de discriminação positivo, a manutenção do tratamento diferencial à Zona Franca de Manaus, assegurado pela CF/88 e representado pelo rol de incentivos vigentes em ut/1988, também chamado de Pólo Industrial de Manaus (PIM) ou Polo Industrial da Amazônia Brasileira”.*

Os argumentos do Estado do Amazonas podem ser resumidos nos seguintes pontos: (i) ofensa à autoridade do Poder Judiciário e à jurisprudência do STF que declarou em inúmeros julgados a inconstitucionalidade da guerra fiscal; (ii) ofensa ao federalismo e à isonomia dos Estados pela alteração dos critérios de aprovação dos benefícios fiscais no âmbito do Confaz, pois a nova regra atribui maior importância ao voto dos Estados localizados em regiões divididas em menor número de entes



Confederação Nacional da Indústria

federados, em desacordo com o art. 155, § 2º, inciso VI, CF, que pressupõe a necessidade de deliberação unânime em toda e qualquer discussão referente à concessão de benefícios relativamente ao ICMS; (iii) ofensa a previsão constitucional da Zona Franca de Manaus já que os efeitos econômicos da manutenção dos benefícios concedidos acabam com a atratividade das empresas em se fixar ou manter naquela região; (iv) agravamento das desigualdades regionais.

O pedido liminar não foi apreciado, optando o relator pelo julgamento definitivo, nos termos do art. 12, da Lei nº 9.868/99.

A Advocacia-Geral da União adotou as informações elaboradas pelo Procurador da Fazenda Nacional, que concluiu pela cabal constitucionalidade dos artigos 1º, caput, incisos I e 11; 2º, caput e incisos I e 11; 3º, § 2º, incisos I a V e §§ 7º e 8º; dos artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 160, de 7/8/2017, bem como das cláusulas 8º, § 1º, incisos I e 11, alíneas "a", "b" e "c", 93, §§ 1º e 3º, 103, incisos I a V, 123, 133 e 153 do Convênio ICMS nº 190, de 18/12/2017.

II. CABIMENTO DO INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Conforme prevê o disposto no §2º do art. 7º da Lei n.º 9.868/99, é cabível o ingresso de entidades como amigas da corte, observada a relevância da matéria e a representatividade da entidade.

No tocante à representatividade da CNI para tanto, não parece necessário tecer grandes considerações. Trata-se de legitimada especial para propor ações diretas, que detém, legal e constitucionalmente, a representação da Indústria como categoria econômica, inclusive para questões judiciais, congregando todas as federações industriais nos Estados, incluindo assim, em sua base, todas as indústrias nacionais.



Confederação Nacional da Indústria

A pertinência temática também é evidente. A lei questionada afeta diretamente o interesse da indústria, destinatária de benefícios e incentivos fiscais em todos os Estados.

Além disso, e já tratando especificamente da relevância do mérito, é de se notar que a convalidação dos incentivos fiscais foi amplamente defendida pela CNI, constando inclusive da Pauta Mínima da Agenda Legislativa o PLP 54/2015 que deu origem a Lei Complementar 160/2017, justamente por ser uma solução constitucional que promove a segurança jurídica e resguarda a confiança legítima dos contribuintes.

Quanto ao momento processual para postular o ingresso, a jurisprudência do STF admite que o amicus curiae pode pleitear a sua intervenção até a data de liberação do processo para pauta. Dentre outros julgados, vide o proferido na ADI 4.071-AgR, rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 22-4-2009, Plenário, DJE de 16-10-2009.

Desta forma, a CNI preenche todos os requisitos para pleitear o ingresso como amicus curiae nesta ADI.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017

Com a devida vênia aos argumentos do Estado do Amazonas, a CNI entende que os dispositivos da Lei Complementar nº 160/2017, bem como as cláusulas do Convênio ICMS 190/2017, são constitucionais.

No que se refere à autoridade do Poder Judiciário e da jurisprudência da Corte que, em certas situações, reconheceu a inconstitucionalidade da guerra fiscal, isto é, a invalidade dos benefícios concedidos à margem do CONFAZ, certo é que esse entendimento nunca foi no sentido de que a manifestação dos Estados para a concessão de benefícios deveria ser unânime.



Confederação Nacional da Indústria

Dito de outra forma: o fundamento de decidir da jurisprudência do STF sobre a guerra fiscal é no sentido da impossibilidade de concessão de benefício sem a manifestação do CONFAZ, e não sobre a manifestação unânime. Confira-se os precedentes:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 12, caput e parágrafo único, da Lei estadual (PA) nº 5.780/93. **Concessão de benefícios fiscais de ICMS independentemente de deliberação do CONFAZ. Guerra Fiscal. Violação dos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal. 1. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal de que são inconstitucionais as normas que concedam ou autorizem a concessão de benefícios fiscais de ICMS (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento) independentemente de deliberação do CONFAZ, por violação dos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, os quais repudiam a denominada “guerra fiscal”. Precedente: ADI nº 2.548/PR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 15/6/07. 2. Inconstitucionalidade do art. 12, caput, da Lei nº 5.780/93 do Estado do Pará, e da expressão “sem prejuízo do disposto no caput deste artigo” contida no seu parágrafo único, na medida em que autorizam ao Poder Executivo conceder diretamente benefícios fiscais de ICMS sem observância das formalidades previstas na Constituição. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente. (ADI 1247, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-01 PP-00001) **(grifo nosso)****

ICMS – “GUERRA FISCAL” – CONCESSÃO UNILATERAL DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO COMO PRESSUPOSTO LEGITIMADOR DA OUTORGA, PELO ESTADO-MEMBRO OU PELO DISTRITO FEDERAL, DE TAIS EXONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS – PERFIL NACIONAL QUE QUALIFICA A ESTRUTURA JURÍDICO-NORMATIVA DO ICMS – A EXIGÊNCIA DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL COMO LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DE EXONERAÇÃO FISCAL DO ESTADO-MEMBRO/DISTRITO FEDERAL EM TEMA DE ICMS – RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/75 PELA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL – O SIGNIFICADO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO CONVÊNIO INTERESTADUAL NA OUTORGA DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS REFERENTES AO ICMS – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INSTITUIÇÃO, PELO ESTADO DE SÃO PAULO, DE REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE ICMS



Confederação Nacional da Indústria

QUE CULMINA POR INSTAURAR SITUAÇÃO DE APARENTE “COMPETIÇÃO FISCAL INCONSTITUCIONAL” LESIVA AO ESTADO DO AMAZONAS E A SEU POLO INDUSTRIAL – MEDIDAS QUE SE REFEREM À PRODUÇÃO DE “TABLETS” – POSSÍVEL TRANSGRESSÃO, PELOS DIPLOMAS NORMATIVOS PAULISTAS, AO ART. 152 DA CONSTITUIÇÃO, QUE CONSAGRA O “PRINCÍPIO DA NÃO-DIFERENCIAÇÃO TRIBUTÁRIA” – PRECEDENTE DO STF – MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ICMS – “GUERRA FISCAL” – CONCESSÃO UNILATERAL DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS DE ORDEM TRIBUTÁRIA – INADMISSIBILIDADE – **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO** – A existência de convênios interestaduais celebrados em atenção e em respeito à cláusula da reserva constitucional de convênio, fundada no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República, traduz pressuposto essencial legitimador da válida concessão, por Estado-membro ou pelo Distrito Federal, de benefícios, incentivos ou exonerações fiscais em tema de ICMS. – Revela-se inconstitucional a concessão unilateral, por parte de Estado-membro ou do Distrito Federal, sem anterior convênio interestadual que a autorize, de quaisquer benefícios tributários referentes ao ICMS, tais como, exemplificativamente, (a) a outorga de isenções, (b) a redução de base de cálculo e/ou de alíquota, (c) a concessão de créditos presumidos, (d) a dispensa de obrigações acessórias, (e) o diferimento do prazo para pagamento e (f) o cancelamento de notificações fiscais. Precedentes. **INCONSTITUCIONALIDADES NÃO SE COMPENSAM** – A outorga unilateral, por determinado Estado-membro, de benefícios de ordem tributária em tema de ICMS não se qualifica, porque inconstitucional, como resposta legítima e juridicamente idônea à legislação de outro Estado-membro que também se revele impregnada do mesmo vício de inconstitucionalidade e que, por resultar de igual transgressão à cláusula constitucional da reserva de convênio, venha a provocar desequilíbrios concorrenciais entre referidas unidades federadas, assim causando gravame aos interesses do Estado-membro alegadamente prejudicado. É que situações de inconstitucionalidade, porque reveladoras de gravíssima transgressão à autoridade hierárquico-normativa da Constituição da República, não se compensam entre si. Precedente.(ADI 4635 MC-AgR-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (**grifo nosso**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. **EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (CF, ART. 155, § 2º, XII, ‘g’)**. DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO



Confederação Nacional da Indústria

FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO À OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, II). DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O DISCRIMEN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 2. In casu, padece de inconstitucionalidade formal a Lei Complementar nº 358/09 do Estado do Mato Grosso, porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais sem o necessário amparo em convênio interestadual, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. 3. A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes “em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4276, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)**

Os precedentes acima evidenciam o desacerto do argumento autoral, na medida em que as normas atacadas em nada desrespeitam a jurisprudência do STF de que os benefícios devem observar a deliberação do CONFAZ.

Agora, mesmo que se pudesse validamente sustentar que os dispositivos aqui atacados estariam por estabelecer normas contrárias ou contrapontos à construção jurisprudencial, o que apenas se argumenta em favor da construção do raciocínio a ser adiante demonstrado, ainda assim não seria correto se falar em inconstitucionalidade.



Confederação Nacional da Indústria

A própria Constituição afasta o Poder Legislativo da vinculação das decisões do STF¹, preservando o equilíbrio e a separação dos Poderes. O Poder Legislativo está autorizado a editar leis até mesmo em sentido contrário ao entendimento estabelecido à determinada matéria pela Corte. É o que se convencionou chamar de *superação legislativa da jurisprudência*, ou ainda, de *reação legislativa*.

Tal instituto é reconhecido pela própria jurisprudência desse colendo Tribunal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. DIREITO DE ANTENA E DE ACESSO AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS NOVAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS CRIADAS APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. **REVERSÃO LEGISLATIVA À EXEGESE ESPECÍFICA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 4490 E 4795, REL. MIN. DIAS TOFFOLI.** (...)TEORIA DOS DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS. ARRANJO CONSTITUCIONAL PÁTRIO CONFERIU AO STF A ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA (VIÉS FORMAL) ACERCA DAS CONTROVÉRSIAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE SUPREMACIA JUDICIAL EM SENTIDO MATERIAL. JUSTIFICATIVAS DESCRITIVAS E NORMATIVAS. PRECEDENTES DA CORTE CHANCELANDO REVERSÕES JURISPRUDENCIAIS (ANÁLISE DESCRITIVA). AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO QUE DETENHA O MONOPÓLIO DO SENTIDO E DO ALCANCE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. **RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE SUPERAÇÃO LEGISLATIVA DA JURISPRUDÊNCIA PELO CONSTITUINTE REFORMADOR OU PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO.** POSSIBILIDADE DE AS INSTÂNCIAS POLÍTICAS AUTOCORRIGIREM-SE. NECESSIDADE DE A CORTE ENFRENTAR A DISCUSSÃO JURÍDICA SUB JUDICE À LUZ DE NOVOS FUNDAMENTOS. PLURALISMO DOS INTÉRPRETES DA LEI FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FORA DAS CORTES. ESTÍMULO À ADOÇÃO DE POSTURAS RESPONSÁVEIS PELOS LEGISLADORES. STANDARDS DE ATUAÇÃO DA CORTE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS DESAFIADORAS DA JURISPRUDÊNCIA RECLAMAM MAIOR DEFERÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL, PODENDO SER INVALIDADAS SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ULTRAJE AOS LIMITES

¹ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade **produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**”.



Confederação Nacional da Indústria

INSCULPIDOS NO ART. 60, CRFB/88. LEIS ORDINÁRIAS QUE COLIDAM FRONTALMENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (LEIS IN YOUR FACE) NASCEM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOTADAMENTE QUANDO A DECISÃO ANCORAR-SE EM CLÁUSULAS SUPERCONSTITUCIONAIS (CLÁUSULAS PÉTREAS). ESCRUTÍNIO MAIS RIGOROSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS IMPOSTO AO LEGISLADOR PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO PRECEDENTE OU QUE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E AXIOLÓGICOS QUE LASTREARAM O POSICIONAMENTO NÃO MAIS SUBSISTEM (HIPÓTESE DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL PELA VIA LEGISLATIVA). (...) **4. Os efeitos vinculantes, ínsitos às decisões proferidas em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, não atingem o Poder Legislativo, ex vi do art. 102, § 2º, e art. 103-A, ambos da Carta da República.** **5. Consectariamente, a reversão legislativa da jurisprudência da Corte se revela legítima em linha de princípio, seja pela atuação do constituinte reformador (i.e., promulgação de emendas constitucionais), seja por inovação do legislador infraconstitucional (i.e., edição de leis ordinárias e complementares), circunstância que demanda providências distintas por parte deste Supremo Tribunal Federal.** (...) **6. O dever de fundamentação das decisões judicial, inserto no art. 93 IX, da Constituição, impõe que o Supremo Tribunal Federal enfrente novamente a questão de fundo anteriormente equacionada sempre que o legislador lançar mão de novos fundamentos.** (...) (ADI 5105, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016)"(grifo nosso)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADÉP) - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - CONFIGURAÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA - RELEVÂNCIA DESSA INSTITUIÇÃO PERMANENTE, ESSENCIAL À FUNÇÃO DO ESTADO - A EFICÁCIA VINCULANTE, NO PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, NÃO SE ESTENDE AO PODER LEGISLATIVO - LEGISLAÇÃO PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA (...) - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A EFICÁCIA VINCULANTE, NO PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, NÃO SE ESTENDE AO PODER LEGISLATIVO. - A mera instauração do processo de controle normativo abstrato não se reveste, só por si, de efeitos inibitórios das atividades normativas do Poder Legislativo, que não fica impossibilitado, por isso mesmo, de revogar, enquanto pendente a respectiva ação direta, a própria lei objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal, podendo, até mesmo, reeditar o diploma anteriormente pronunciado inconstitucional, eis que não se



Confederação Nacional da Indústria

estende, ao Parlamento, a eficácia vinculante que resulta, naturalmente, da própria declaração de inconstitucionalidade proferida em sede concentrada. (...). (ADI 2903, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2005, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-01 PP-00064 RTJ VOL-00206-01 PP-00134) **(grifo nosso)**

Vê-se, com efeito, que as alterações introduzidas pela LC 160/2017 e pelo Convênio ICMS 190/2017 não ofendem nem a autoridade do Poder Judiciário nem o disposto no art. 155, §2º. VI e XII, 'g', da CF/88.

No mais, também não se sustentam as alegações do agravamento das desigualdades regionais e do fim da atratividade da Zona Franca de Manaus, na medida em que esta *manteve* seu regramento próprio, decorrente do estabelecido nos artigos 40, 92 e 92-A do ADCT, bem acomodados pelo artigo 15 da LC 24/75 a ser lido em conjunto com o artigo 6º da LC 160/2017.

Essas são as manifestações iniciais da CNI sobre o tema, que tem por propósito introduzir o posicionamento da indústria brasileira sobre a validade constitucional das normas aqui impugnadas, a ser melhor e oportunamente apresentado, por intermédio de manifestações adicionais, tão logo Vossa Excelência defira a sua participação como *amicus curiae*.

IV - PEDIDOS

Demonstrados, assim, à saciedade, a relevância e a representatividade, requisitos exigidos pelo art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99, a CNI roga seja admitida como *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade em testilha.

Uma vez deferido o seu pleito de ingresso na condição de colaborada da Corte, a CNI roga seja intimada para ofertar razões adicionais exaurientes sobre o cabimento, mérito e impacto setorial da ação proposta.



Confederação Nacional da Indústria

Finalmente, uma vez pautado o feito, a CNI postula seja-lhe franqueada a realização de sustentação oral, para que possa contribuir plenamente para o julgamento da presente ação.

E. Deferimento

Brasília, 05 de abril de 2018

CASSIO AUGUSTO BORGES
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A